



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 04 / 2004
Rubrica 001

Processo : 11065.001779/97-49
Acórdão : 201-74.111
Sessão : 08 de novembro de 2000
Recurso : 108.772
Recorrente : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

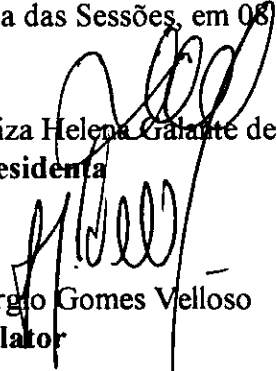
2º
C
C
RECORRI DESTA DECISÃO
RD/2010.434
07 de 03 de 2001
Procurador Rep. da Faz. Nacional

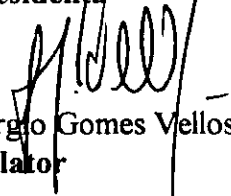
PIS - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - A contribuição ao PIS de entidades sem fins lucrativos incide sobre a folha de salários e não sobre o faturamento. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Correa, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto, Jorge Freire, Valdemar Ludvig e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/mas



Processo : 11065.001779/97-49
Acórdão : 201-74.111
Recurso : 108.772
Recorrente : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de infração lavrado por insuficiência de recolhimento da contribuição ao PIS, no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1996, decorrente da descaracterização do SESI como entidade assistencial, pela venda de medicamentos.

Em sua impugnação, o SESI alega ser ente jurídico de direito privado, exercendo função delegada do Poder Público, instituída pelo Decreto nº 9.403/46 e regulada pela Lei nº 2.613/55. Alega ser também, desta forma, entidade de caráter assistencial e educacional, sem fins lucrativos, cujo objetivo social inclui a venda de sacolas econômicas e medicamentos, funcionando como agente regulador de mercado.

Em sua decisão a autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente, considerando que estabelecimento instituído por entidade educacional ou assistencial que exerça atividade comercial sujeita-se ao recolhimento da contribuição devida ao PIS pelas pessoas jurídicas de direito privado, com base no faturamento.

Irresignado, o contribuinte recorre a este E. Colegiado, reiterando suas razões de impugnação.

É o relatório.



Processo : 11065.001779/97-49
Acórdão : 201-74.111

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Em que pese não haver prova, nos autos, do recebimento da Intimação nº 027/98 pelo contribuinte, entendo ser tempestivo o recurso voluntário.

Isto porque, a referida Intimação foi emitida em 26/03/98 e o Recurso Voluntário apresentado em 09/04/98. Sendo inequívoco, portanto, não ter sido ultrapassado o trintídeo legal.

Conheço, pois, do recurso voluntário.

No que tange ao mérito, há de se reconhecer a procedência do Recurso Voluntário.

Não há dúvida que o artigo 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 07/70 estabelece que as entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados, assim definidos pela Legislação Trabalhista, contribuirão para o Fundo com uma quota fixa de 1%, incidente sobre a folha de pagamento mensal.

Desta forma, para que as entidades passem a recolher a contribuição ao PIS de 1% sobre a folha de pagamento mensal é necessário, tão-somente, que a mesma não tenha fins lucrativos.

Pouco importa se desenvolve atividades comerciais ou prestação de serviços, o que determinará a aplicação do artigo 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 07/70 é se tratar, ou não, de entidade de fins não lucrativos.

Ora, dessa forma, não há a menor dúvida que o SESI, por ser uma entidade assistencial e educacional sem fins lucrativos, conforme estabeleceu as disposições legais que o criaram e aprovaram seu regulamento, não deve ser instado a recolher a contribuição ao PIS sobre seu faturamento.

Dou, assim, provimento ao Recurso Voluntário para julgar improcedente a ação fiscal.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


SÉRGIO GOMES VELLOSO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXMº SR. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11065-001.779/97-49
Acórdão nº 201-74.111
Interessada: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

R.D. 201.0.434

A FAZENDA NACIONAL, tendo em vista decisão consubstanciada no Acórdão de fls., vem, nos termos do artigo 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF-55/98, interpor Recurso Especial de divergência para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, na forma como se segue abaixo.

Pede seu recebimento, processamento e encaminhamento.

O acórdão recorrido está assim ementado:

“PIS – ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS – A contribuição ao PIS de entidades sem fins lucrativos incide sobre a folha de salários e não sobre o faturamento. Recurso provido.”

Do voto do Sr. Conselheiro Relator destacam-se os seguintes tópicos:

“No que tange ao mérito, há de se reconhecer a procedência do Recurso voluntário.

Não há dúvida que o artigo 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 07/70 estabelece que as entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados, assim definidos pela Legislação Trabalhista, contribuirão para o Fundo com uma quota fixa de 1%, incidente sobre a folha de pagamento mensal.

Dessa forma, para que as entidades passem a recolher a contribuição ao PIS de 1% sobre a folha de pagamento mensal é necessário, tão-somente, que a mesma não tenha fins lucrativos.

Pouco importa se desenvolve atividades comerciais ou prestação de serviços, o que determinará a aplicação do artigo 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 07/70 é se tratar, ou não, de entidade de fins não lucrativos.

Ora, dessa forma, não há a menor dúvida que o SESI, por ser uma entidade assistencial e educacional sem fins lucrativos, conforme estabeleceu as

47



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 11065-001.779/97-49
Acórdão nº 201-74.111

2

68

disposições legais que o criaram e aprovaram seu regulamento, não deve ser instado a recolher a contribuição ao PIS sobre seu faturamento."

Isto posto, a Fazenda Nacional tem a opor as seguintes razões:

De início, deve registrar-se, que a instauração do presente processo decorreu de procedimento fiscal por meio do auto de infração de fls. 01, para exigência do PIS – Contribuição para o Programa de Integração Social e demais acréscimos legais, no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1996, tendo em vista que a entidade imune foi autuada porque adquiriu receitas, mediante atividades mercantis com **não associados**, desviando-se de suas finalidades institucionais (assistenciais e educacionais) para que foi criada pela Decreto-Lei nº 9.403/46 e Regulamento aprovado pelo Decreto nº 57.375/65.

Agora, atente-se para as conclusões do voto condutor do Acórdão, na afirmação:

"Não há dúvida que o artigo 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 07/70 estabelece que as entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados, assim definidos pela Legislação Trabalhista, contribuirão para o Fundo com uma quota fixa de 1%, incidente sobre a folha de pagamento mensal."

Ocorre que as entidades sem fins lucrativos **devem** recolher o PIS sobre as suas folhas de salários (§ 5º do art. 4º do Anexo à Resolução nº 174/71 do Banco Central do Brasil), mas dentro de sua normalidade institucional, qual seja a de "executar medidas que contribuam, diretamente, para o bem-estar social dos **trabalhadores na indústria**", seus associados, consoante dispõem o art. 1º do DL nº 9.403/46 e art.1º do Decreto nº 57.375/65, e não ao **público em geral**, como constatou e documentou os auditores fiscais da Receita Federal, conforme descrição minuciosa no Relatório de Verificação Fiscal de fls. 08 a 14. (Os negritos não constam dos originais)

Assim, verifica-se que, no Capítulo VI, referente a Recursos do Regulamento aprovado pelo referido Decreto nº 57.375/65, não consta a atividade de venda de mercadorias, como se pode ver da transcrição do dispositivo abaixo:

"Art. 48. Constituem receita do Serviço Social da Indústria:

- a) as contribuições dos empregadores da indústria dos transporte, das comunicações e de pesca, previstas em lei;*
- b) as doações e legados;*
- c) as rendas patrimoniais;*
- d) as multas arrecadadas por infração de dispositivos legais, regulamentares e regimentais;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 11065-001.779/97-49
Acórdão nº 201-74.111

3

09

- e) *as rendas oriundas de prestação de serviços e de mutações de patrimônio, inclusive as de locação de bens de qualquer natureza;*
- f) *as rendas eventuais; ”*

Nos tópicos seguintes do voto condutor, assim se manifesta o ilustre Conselheiro Relator:

“Desta forma, para que as entidades passem a recolher a contribuição ao PIS de 1% sobre a folha de pagamento mensal é necessário, tão-somente, que a mesma não tenha fins lucrativos.

Pouco importa se desenvolve atividades comerciais ou prestação de serviços, o que determinará a aplicação do artigo 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 07/70 é se tratar, ou não, de entidade de fins lucrativos.”

A questão não é propriamente a acima colocada, vez que, pelos seus instrumentos legais constitutivos, sabe-se que a entidade não tem objetivos de lucro, mas obtém receitas das fontes indicadas no seu Regulamento (art. 48, alíneas “a” à “f”) acima relacionadas, para satisfazer ao escopo para que foi criada (art. 1º do Dec. 57.375/65). Mas, fugindo à essas indicações de obtenção de receita, como no caso presente, vende mercadorias ao público em geral, concorrendo, evidentemente, com os demais comerciantes, e por isso deve recolher as contribuições sociais sobre o faturamento das vendas das mercadorias e não mais sobre a folha de salários.

De outra parte, há de se realçar, que a empresa só tem direito à imunidade, à medida que aplique suas receitas em atividades atinentes aos seus objetivos sociais (inclusive educacionais), e não nas concernentes às mercantis.

Finalmente, afirma o ilustre Conselheiro Relator o seguinte:

“Ora, dessa forma, não há a menor dúvida que o SESI, por ser uma entidade assistencial e educacional sem fins lucrativos, conforme estabeleceu as disposições legais que o criaram e aprovaram seu regulamento, não deve ser instado a recolher a contribuição ao PIS sobre seu faturamento.”

Não se discute aqui porque não foi questionado ser ou não o SESI uma entidade sem fins lucrativos, que não distribui lucros e que os recursos são empregados na manutenção dos seus objetivos sociais, porque tudo isso é verdadeiro - até prova em contrário -, mas tão-somente que a entidade em causa deve recolher o PIS sobre o faturamento, porque, desviando-se de suas atividades institucionais, mediante venda de mercadorias, inclusive a terceiros, não associados (concorrendo com os comerciantes do ramo das espécies vendidas) obriga-se, evidentemente, a recolher não só as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 11065-001.779/97-49
Acórdão nº 201-74.111

Contribuições ao PIS e a COFINS, mas também os demais tributos incidentes sobre as mercadorias negociadas. No caso específico da Contribuição para o PIS, só terá direito a contribuir sobre a folha de salários as entidades **não lucrativas** (§ 5º do art. 4º da LC 7/70), o que não está ocorrendo com o SESI, pois que, embora sem fins lucrativos, obtém lucros em atividades comerciais, espécie essa, inclusive, não listada entre aquelas que executa para obtenção de receitas (para satisfação de seus objetivos institucionais), como ficou sobejamente comprovado pelas peças instrutórias da denúncia fiscal.

Desta forma, a decisão está colidindo com recente decisão CSRF/02-0.862, formalizada em 17-NOV-2000, que, embora proferida à respeito da COFINS, serve também de baliza para apreciação e decisão relativa ao PIS, pois que concernente à discussão da isenção ou imunidade ao recolhimento da COFINS pelo Serviço Social da Indústria – SESI. Em ambas decisões esta entidade social, por negociar mercadorias, com obtenção de lucros, atividade não prevista no seu Regulamento, foge aos limites traçados para obtenção de receitas para atingir os seus fins institucionais.

Assim, transcrevem-se tópicos conclusivos do voto condutor da decisão consubstanciada no referido Acórdão paradigma, cuja matéria apreciada e julgada é comum a do voto da decisão divergente da qual se recorre:

“Na análise do Regulamento do SESI, aprovado pelo Decreto 57.375/65, verifico que a atividade de comercialização de mercadorias, sejam medicamentos ou cestas básicas não consta dos seus objetivos específicos. Não há no texto legal mencionado qualquer autorização para que a entidade promova a abertura de estabelecimentos destinados a comercialização de produtos.

Dessa forma, vejo que a receita oriunda da venda de cestas básicas e de medicamentos, não está imune e nem isenta da incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, pois essa atividade ultrapassa os objetivos sociais do SESI.

Ademais, a rede de estabelecimentos ou lojas destinadas às vendas das sacolas econômicas e dos medicamentos pelo SESI estão franqueadas ao público em geral, sem qualquer distinção, e não só aos trabalhadores da indústria e das atividades assemelhadas, como previsto em seu Regimento.

Cabe ainda ressaltar, que as vendas foram efetivadas por estabelecimentos comerciais desvinculados da parte assistencial do SESI, que possuem endereços e CGC próprios, que emitem cupons fiscais em máquinas registradoras ou PDVs, devidamente autorizados pelo FISCO Estadual, que, por seu turno, cobra e arrecada o ICMS oriundo das operações, conforme registra o termo de verificação fiscal.

Entidades como o SESI, pessoas jurídicas criadas pelo Estado no interesse da coletividade, embora sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, têm conferidas por lei certas regalias e vantagens não concedidas às demais pessoas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 11065-001.779/97-49
Acórdão nº 201-74.111

5

jurídicas de direito privado em geral, desde que limitem suas atividades à consecução dos seus objetivos sociais eleitos nos atos constitutivos.

Caso desenvolvam atividades que extrapolem seus objetivos sociais, como venda de mercadorias a varejo, por efeito do disposto no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, submetem-se essas entidades às normas tributárias aplicáveis às demais empresas privadas.

Não se trata de equiparar o SESI ao regime tributário que preside as relações do Estado com as empresas privadas em geral, no campo tributário, ou de negar a recorrente os privilégios fiscais que lhe forma outorgados em lei, mas sim de fixar os limites da isenção ou imunidade que não pode ser irrestrita, ilimitada e incondicional.

Na verdade da leitura dos textos legais invocados e transcritos se depreende que os limites da isenção e da imunidade estão fixados em duas instâncias: na lei que as concedem e nos atos legais constitutivos da entidade beneficiária que determinam os seus objetivos eleitos.

Os primeiros limites podem ser denominados de limites legais e os segundos de limites constitutivos, ou sejam, traçados nos atos constitutivos da entidade.

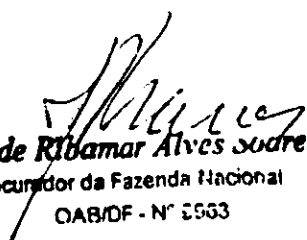
O SESI não se mantém através de doações pias, da generosidade da população ou de transferências voluntárias do poder público. Como ente portador de privilégios legais, consignados na Constituição Federal e nas demais Leis, possui arrecadação própria, não dependendo da boa vontade do particular ou do poder público. Não foi autuado por lhe faltar requisito ou certificado, mas pela prática de atos mercantis não previstos no seu estatuto."

Diante do exposto, a Fazenda Nacional, juntando cópia do Acórdão CSRF/02-0.862, requer a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, a revisão da decisão da Instância "a quo" para, reformando-a, manter a decisão de primeiro grau, que foi pela continuidade da cobrança do crédito tributário relativo ao PIS, pois assim se estará interpretando e aplicando adequadamente a legislação de regência da matéria ao caso concreto desses autos.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Brasília-DF., 07/maio/2001

74.111


José de Ribamar Alves Soares
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/DF - N° 3563